Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
126
Carimbado Eletronicamente

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0054920-11.2026.8.19.0000
IMPETRANTE: SANDRA MARIA ABRAHÃO DA SILVA SANTOS
IMPETRADO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL REGIONAL DE ITAIPAVA - COMARCA DE PETRÓPOLIS
INTERESSADO: SÉRGIO DA CONCEIÇÃO MARTINS
RELATOR: DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO

ACÓRDÃO

MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA ATO JUDICIAL PRATICADO EM AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO. ALEGAÇÃO DE MORA JURISDICIONAL NA APRECIAÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO SANEADORA QUE LIMITOU A INSTRUÇÃO ÀS PROVAS DOCUMENTAL E ORAL, INDEFERINDO, EM ESSÊNCIA, O PLEITO DE SUSPENSÃO DO FEITO E DE INSTAURAÇÃO DE ARGUIÇÃO DE FALSIDADE DOCUMENTAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POSTERIORMENTE APRECIADOS E REJEITADOS NOS AUTOS DE ORIGEM. PERDA SUPERVENIENTE PARCIAL DO OBJETO QUANTO À ALEGADA OMISSÃO JURISDICIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE MEIO PROCESSUAL PRÓPRIO PARA IMPUGNAÇÃO DO CONTEÚDO DO ATO JUDICIAL. ART. 5º, II, DA LEI Nº 12.016/2009. SÚMULA 267 DO STF. CABIMENTO EXCEPCIONAL DO MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL APENAS EM HIPÓTESES DE TERATOLOGIA, ILEGALIDADE MANIFESTA OU ABUSO DE PODER, NÃO EVIDENCIADAS NA ESPÉCIE. SENTENÇA SUPERVENIENTE DOS AUTOS ORIGINÁRIOS QUE REAFIRMOU A SUFICIÊNCIA DAS PROVAS DOCUMENTAL E ORAL PARA O JULGAMENTO DA DEMANDA POSSESSÓRIA. IMPETRAÇÃO QUE REVELA MERO INCONFORMISMO COM O TEOR DO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR, NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 485, VI, DO CPC. CUSTAS DEVIDAS PELA IMPETRANTE, OBSERVADA A SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. DESCABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 25 DA LEI Nº 12.016/2009. SÚMULAS 105 DO STJ E 512 DO STF. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança os Desembargadores que compõem a Colenda Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, na forma da minuta e da certidão d julgamento.

ES

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO:18065 Assinado em: 18/11/2026 16:25:34
Local: GAB. DES FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
127
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por Sandra Maria Abrahão da Silva Santos contra a decisão saneadora proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível Regional de Itaipava – Comarca de Petrópolis nos seguintes termos (Pje. 273223311):

> *"Rejeito a impugnação ao valor da causa. O montante indicado na petição inicial, a título de "valor da causa", foi por mera estimativa, em função da natureza possessória do litígio.*
>
> *Defiro o recolhimento das custas e da taxa, ao final do processo e antes da sentença. Ao contrário do que sustentado pela ré no início de sua contestação (ID 149517743) a aposentadoria do autor, como policial civil, não é impeditivo para a obtenção do parcelamento.*
>
> *Defiro os benefícios da J.G. para a ré.*
>
> *Tratando-se de ação possessória, as únicas provas necessárias são documental e oral (depoimentos pessoais e testemunhas).*
>
> *Venham aos autos os róis de testemunhas. Após, designarei AIJ".*
>
> *"Opostos embargos de declaração, a decisão combatida foi integrada nos seguintes termos (Pje. 309241517):*
>
> *Sem cabimento algum os embargos declaratórios do ID 275269696, contra a decisão saneadora do ID 273223311, que deferiu somente as provas documental e oral, em razão da natureza possessória desta ação.*
>
> *Os fatos que motivaram o ajuizamento desta Ação de Interdito Proibitório estão muito bem narrados no item "3" de fls. 2, da petição inicial, onde comenta que em março de 2024, a ré teria comparecido ao sítio ocupado pelo autor e estabelecido uma conversa com o jardineiro que lá trabalhava, em tom ameaçador e questionatório sobre a posse que existente.*
>
> *Em função disso, foram deferidas somente as provas oral e documental na referida decisão saneadora.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Inexiste qualquer obscuridade, omissão ou contradição na decisão do ID 273223311, tendo os embargos declaratórios apresentado uma tese típica de um recurso de agravo de instrumento. Diante disso, REJEITO os embargos declaratórios.

No que tange ao mandado segurança noticiado pela ré no ID301648998, com a cópia da petição inicial desse Writ, busca ele obter a produção de provas que são completamente desnecessárias para o julgamento desta Ação de Interdito Proibitório.

Nesta data, este julgador recebeu o ofício da 21ª Câmara de Direito Privado, requisitando informações para o julgamento desse mandado de segurança (nº 0054920-11.2026.8.19.0000), sob a relatoria do Des. Fabio Uchoa Pinto de Miranda Montenegro.

Examinando essa petição inicial, verifico uma narrativa extremamente confusa sobre os fatos, sequer demonstrado o "direito líquido e certo" que legitimasse o manejo da via mandamental. No que tange ao mérito, isto é, a produção das provas pretendidas, não possui cabimento algum. As únicas provas necessárias ao julgamento desta ação possessória são a documental e oral (testemunhas e depoimentos pessoais).

Publique-se, para fins de ciência das partes.

Oficie-se o desembargador relator do mandado de segurança, com as cópias desta decisão (a título de informações!) e das seguintes peças do processo: petição inicial (ID 122972942), contestação (ID 149517743), saneador (ID 273223311) e embargos de declaração (ID 275269696)"

A impetrante sustenta, em síntese, a existência de mora jurisdicional e ilegalidade na condução da instrução do feito originário, ao argumento de que o Juízo impetrado designou o prosseguimento da ação possessória sem apreciar adequadamente a arguição de falsidade documental deduzida em relação a recibos juntados pelo autor da ação originária, bem como sem admitir a prova pericial requerida.

A inicial do *mandamus* afirma que a impugnação aos recibos foi inicialmente veiculada em petição de especificação de provas

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

depois formalizada em petição própria de arguição de falsidade, reiterada em petição subsequente, novamente reforçada por manifestação ulterior com juntada de parecer técnico particular e, após a decisão saneadora, suscitada em embargos de declaração, cuja tempestividade foi certificada.

Alega a impetrante que a teor do que dispõe o artigo 5º, LV e LXXVIII, da Constituição Federal e os artigos 369 e 430 do CPC, possui direito líquido e certo de produzir a prova pericial requerida em sua contestação, entendendo-a necessária para afastar a autenticidade dos recibos de pagamento juntados aos autos pela parte autora, exarados em favor de Isac Jacinto de Souza.

Ressalta a impetrante que os recibos abrangem os períodos de 05/01/2011 a 20/03/2013, 27/03/2013 a 17/06/2015 e 24/06/2015, entretanto, em controvérsia do que reconhecido na Reclamação Trabalhista nº 500070724.2022.4.02.5106, movida pela testemunha Isac, e na qual consta como advogado a parte autora do presente interdito proibitório, na qual houve o reconhecimento de vínculo trabalhista nesse período, com pessoa diversa (caseiro – empregado doméstico de Roberval José Chamat).

Destaca que o parecer técnico elaborado por peritas documentoscópicas aponta indícios de que as assinaturas apostas nos recibos examinados seriam compatíveis com execução em um mesmo contexto gráfico-temporal ou em curto intervalo de tempo, além de assinalar homogeneidade formal e material dos documentos, razão pela qual formulou o requerimento de instauração de procedimento incidente de arguição de falsidade documental, o qual requer seja apreciado preliminarmente, como matéria principal, com as consequências previstas no artigo 433 do CPC.

Prossegue ressaltando que, na hipótese de ser mantido o despacho recorrido, terá excluída a opção de ver declarada desde logo a falsidade dos referidos documentos, sendo obrigada a ajuizar ação declaratória de falsidade, estimulando por via transversa a má-fé processual e permitindo que a parte autora se beneficie de sua próprí torpeza.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
130
Carimbado Eletronicamente

Pugna, assim, pela suspensão da audiência de instrução e julgamento designada, até o exame do *writ* e pelo reconhecimento da mora judicial e da alegada ilegalidade no indeferimento da perícia, com a determinação de apreciação do incidente processual de arguição de falsidade e de juntada dos originais dos recibos impugnados, de modo a viabilizar a prova pericial sobre os recibos impugnados.

A decisão requisitando informações à autoridade coatora e a posterior remessa dos autos à Procuradoria de Justiça encontra-se no e-doc. 21.

As informações prestadas pela autoridade coatora encontram-se no e-doc. 65.

Petição da impetrante reiterando o pedido de suspensão preventiva da designação da audiência de instrução e julgamento e juntando cópia da sentença dos embargos de declaração no e-doc. 85.

Parecer da Procuradoria de Justiça manifestando-se no sentido da ausência de interesse em atuar no feito no e-doc. 89.

É o relatório. Passo ao voto.

Impõe-se destacar que a hipótese não autoriza o exame do mérito da impetração.

De início, verifica-se a perda superveniente parcial do objeto quanto à alegação de mora jurisdicional porque, no curso do *mandamus,* os embargos de declaração opostos a decisão saneadora vieram a ser apreciados e rejeitados por sentença posterior.

Superada tal questão, observa-se que o mandado de segurança volta-se, em essência, contra o conteúdo de decisão judicial proferida no curso da ação de interdito proibitório nº 0801148-28.2024.8.19.0079, ajuizada por Sérgio da Conceição Martins em face da recorrente, na qual o Juízo de origem, ao sanear o processo, entende ser necessária apenas a produção das provas documental e ora

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
131
Carimbado Eletronicamente

deixando de deferir o pedido formulado pela impetrante de suspensão do processo e de instauração de Incidente de Arguição de Falsidade Documental.

Ocorre que, embora destinado à tutela de direito líquido e certo, o mandado de segurança não se presta à impugnação de decisão judicial passível de questionamento pelas vias processuais próprias, nos termos do art. 5º, II, da Lei nº 12.016/2009. No mesmo sentido, dispõe a Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal que não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Nesse diapasão, o que se extrai dos autos é o inconformismo da impetrante com o teor do pronunciamento judicial que delimitou a instrução probatória no processo originário, não se evidenciando omissão jurisdicional persistente apta a justificar o cabimento excepcional da via mandamental.

Registre-se que a própria decisão superveniente dos autos originários reconheceu a natureza recursal da insurgência da parte, ao consignar que os embargos veiculavam tese própria de agravo de instrumento.

Ademais, consigne-se que a jurisprudência é firme no sentido de que o mandado de segurança contra ato judicial somente se admite em situações excepcionais, quando caracterizada decisão teratológica, manifestamente ilegal ou abusiva, não podendo ser utilizado para substituir o recurso processual:

Confira-se:

> *MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO MANDAMENTAL IMPETRADA CONTRA DECISÃO QUE NÃO PERMITIU QUE O IMPETRANTE, NA QUALIDADE DE TERCEIRO, LEVANTASSE O VALOR REFERENTE À IMÓVEL PENHORADO. JUÍZO A QUO QUE CONSIGNOU A NECESSIDADE DE SE OBSERVAR A ORDEM LEGAL DE PAGAMENTO. A via especial do mandado de segurança não pode ser utilizada como sucedâneo recursal. Súmula 267 do STF. Hipótese dos autos que desafia recurso de agravo de instrumento, nos termos do que dispõe*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

art. 1.015, II e IX do CPC, sendo possível ao agravante pleitear ao Relator a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, conforme dispõe o art. 1.019, I do CPC. Ocorre que, o ora impetrante protocolou a peça de agravo de instrumento junto aos autos principais, e não diretamente na Segunda Instância, de forma inadequada, o que configura erro grosseiro. Verifica-se a ausência do interesse de agir, na sua vertente de adequação da via eleita, porquanto cabia a impetrante demonstrar, tempestivamente, sua irresignação pelos meios processualmente adequados. Precedentes desta Corte Estadual. Dessa forma, não se afigura viável a utilização de mandado de segurança para impugnar ato de natureza judicial passível de recurso próprio, como na espécie, bem como contra decisão judicial preclusa, nos termos do art. 5º, III, da Lei nº 12.016/09. INDEFERIMENTO DA INICIAL (Mandado de Segurança nº 0006587-28.2026.8.19.0000. Relator Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 30/03/2026 - VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 19ª CÂMARA CÍVEL)

MANDADO DE SEGURANÇA. Insurgência do impetrante em face de despacho que determinou a expedição de mandado de imissão na posse, conforme termos de sentença, proferida em ação reivindicatória, que julgou procedente o pedido autoral, declarando-se o pleno domínio do autor sobre o imóvel, a qual foi mantida por acórdão transitado em julgado. Impetrante que pretende o indeferimento do que já foi decidido não só em sentença, como por acórdão proferido por este Tribunal de Justiça, e que optou por interpor tanto agravo de instrumento como a presente ação mandamental para suspensão da imissão na posse, olvidando que o mandado de segurança não se presta a reformar decisão judicial, pois para tanto o ordenamento pátrio disponibiliza aos litigantes os recursos próprios elencados na lei. Art. 5º da Lei nº 12.016/09. Mandado de Segurança que não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, revelando-se medida excepcional cabível em situações de ilegalidade ou abuso de poder por parte do prolator do ato processual impugnado. Ausência de direito líquido e certo, sendo imperativo o indeferimento da exordial, tendo em vista a inadequação da via eleita. INDEFERIMENTO DA INICIAL QUE SE IMPÕE (Mandado de Segurança nº 0048127-95.2022.8.19.0000. Relator Des(a). FABIO UCHOA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO - Julgamento: 15/12/2022 - DÉCIMA NON CÂMARA CÍVEL)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
133
Carimbado Eletronicamente

No caso concreto, contudo, a partir dos elementos constantes dos autos, não se verifica situação excepcional de teratologia, ilegalidade manifesta ou abuso de poder apta a justificar o manejo da via mandamental.

Nesse sentido, a autoridade apontada como coatora reconheceu posteriormente na sentença proferida nos autos originários inexistir obscuridade, omissão ou contradição, bem como reiterou o entendimento de que, para o julgamento da ação possessória, bastariam as provas documental e oral.

Desse modo, a existência de meios processuais próprios para a impugnação do ato apontado como coator evidencia a inadequação da via eleita, incidindo, na espécie, o óbice previsto no artigo 5º, II da Lei nº 12.016/2009 e na Súmula 267 do STF, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, voto pela **EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO,** por inadequação da via eleita, consoante as razões acima expostas.

Condeno a impetrante ao pagamento das custas processuais, observada a suspensão da exigibilidade, em razão da gratuidade de justiça deferida, sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e na forma da Súmula nº 105 do Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DES. FÁBIO UCHÔA PINTO DE MIRANDA MONTENEGRO
RELATOR

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ